



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

ATA DA 518ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2018.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio de dois mil e dezoito, às nove horas, estiveram reunidos na sede do Coren-CE, sito à Rua Mário Mamede Nº. 609 – Bairro de Fátima, Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias- Presidente; Dra. Ana Paula Auriza de Lemos Silveira- Secretária; Sr. Hugo Gustavo da Silva- Tesoureiro; Dra. Rubênia Lauriza Pereira de Lima Vasconcelos – Conselheira Efetiva; Dra. Kylvia Régia Silva Diógenes- Conselheira Efetiva; Sr. Fábio de Lima Ferreira- Conselheiro Efetivo; Sra. Valdileide Rodrigues de Sousa- Conselheira Efetiva; Dra. Ariadne Freire de Aguiar Martins – Conselheira Suplente; Sr. José Wellington da Silva Lima – Conselheiro Suplente; Sra. Lia Pedrosa da Silva- Conselheira Suplente; Dra. Susana Beatriz de Sousa Pena – Conselheira Suplente; Sra. Gardania Maria Alves de Oliveira – Conselheira Suplente; e Dr. José Jeová Mourão Netto - Conselheiro Suplente. A Presidente fez as saudações iniciais, justificando a ausência do Conselheiro Dr. Silvestre Péricles Cavalcante Sampaio Filho, por motivo de ordem profissional. Ainda com a palavra e verificando a existência de quorum, a Presidente deu início a Ordem do Dia. **Item 01.** Processo Ético nº 048/2014. Conselheira Relatora: Dra. Ariadne Freire de Aguiar Martins. Parecer Conclusivo nº 019/2018. Denunciante: Fiscalização do Coren-CE. Denunciada:

Assunto: Julgamento final de Processo Ético que trata sobre exercício ilegal da profissão. A Presidente solicitou que o Conselheiro Sr. Hugo Gustavo da Silva realizasse o pregão das partes. O Conselheiro Pregoeiro apresentou ao Plenário a denunciada do processo ético em pauta,

, recolhendo sua cédula de identidade. A Presidente fez as saudações iniciais, e explanou sobre o rito do julgamento, conforme Resolução Cofen nº. 370/2010, logo após, a palavra foi passada para a conselheira relatora que proferiu a leitura do parecer, sem emitir o voto. Ao término da leitura, foi concedido o tempo de dez minutos para a denunciada se pronunciar. A detentora da palavra informou que a legislação permiti que atue em duas instituições, tendo escala flexível, que permiti que faça troca de horários, explanando que seus plantões são noturno com duração de doze horas e descanso de sessenta horas. A palavra foi passada para a Conselheira Relatora que proferiu a leitura do voto que pugna pelo arquivamento do Processo Ético nº. 048/2014. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta. **Item 02.** Processo Ético nº. 133/2016. Conselheiro Relator: Sr. Fábio de Lima Ferreira. Parecer Conclusivo nº. 10/2018. Denunciante: Fiscalização do Coren-CE. Denunciado:

. Assunto: Julgamento final de Processo Ético que trata sobre exercício irregular por débito. A Presidente de posse da palavra designou o Conselheiro Hugo Gustavo da Silva para realizar o pregão das partes. O conselheiro pregoeiro informou à Plenária que as



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
 Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

38 partes não compareceram ao julgamento. De posse da palavra a Presidente comunicou aos
 39 conselheiros que consta nos autos do processo o Aviso o Recebimento – AR das
 40 notificações enviadas, o que possibilita o julgamento do processo mesmo sem a presença
 41 das partes. A palavra foi passada para o conselheiro relator que realizou a leitura do
 42 parecer que pugna pela aplicação da penalidade de multa no valor de uma anuidade na
 43 categoria que o profissional é inscrito do Coren-CE, haja vista o descumprimento dos
 44 artigos 48, 51 e 53 da Resolução Cofen nº. 311/2007. Aprovado por unanimidade o parecer
 45 em pauta. **Item 03.** Processo Ético nº. 010/2017. Conselheira Relatora: Dra. Rubênia
 46 Lauriza Vasconcelos. Parecer Conclusivo nº. 040/2018. Denunciante:
 47 Denunciada

48 Assunto: Julgamento final de Processo Ético que trata sobre assédio moral. A Presidente
 49 de posse da palavra designou o Conselheiro Hugo Gustavo da Silva para realizar o pregão
 50 das partes. O conselheiro pregoeiro informou à Plenária que as partes não compareceram
 51 ao julgamento. De posse da palavra a Presidente comunicou aos conselheiros que não
 52 consta nos autos do processo o Aviso o Recebimento – AR das notificações enviadas, o
 53 que impossibilita o julgamento do processo, devendo ser marcada nova data para
 54 julgamento. **Item 04.** Processo Ético nº. 022/2017. Conselheiro Relator: Sr. Fábio de Lima
 55 Ferreira. Parecer Conclusivo nº. 008/2018. Denunciante: Fiscalização do Coren-CE.
 56 Denunciada:

57 Assunto: Julgamento final de Processo Ético que trata sobre exercício irregular por débito.
 58 A Presidente de posse da palavra designou o Conselheiro Hugo Gustavo da Silva para
 59 realizar o pregão das partes. O conselheiro pregoeiro informou à Plenária que as partes
 60 não compareceram ao julgamento. De posse da palavra a Presidente comunicou aos
 61 conselheiros que não consta nos autos do processo o Aviso o Recebimento – AR das
 62 notificações enviadas, o que impossibilita o julgamento do processo, devendo ser marcada
 63 nova data para julgamento. **Item 05.** Processo Ético nº. 147/2016. Conselheiro Relator: Sr.
 64 Fábio de Lima Ferreira. Parecer Conclusivo nº. 007/2018. Denunciante: Fiscalização do
 65 Coren-CE. Denunciada:

66 Assunto: Julgamento final de Processo Ético que trata sobre exercício irregular por débito.
 67 A Presidente de posse da palavra designou o Conselheiro Hugo Gustavo da Silva para
 68 realizar o pregão das partes. O conselheiro pregoeiro informou à Plenária que as partes
 69 não compareceram ao julgamento. De posse da palavra a Presidente comunicou aos
 70 conselheiros que consta nos autos do processo o Aviso o Recebimento – AR das
 71 notificações enviadas, o que possibilita o julgamento do processo mesmo sem a presença
 72 das partes. A palavra foi passada para o conselheiro relator que realizou a leitura do
 73 parecer que pugna pela aplicação da penalidade de censura, haja vista o descumprimento
 74 dos artigos 48 e 51 da Resolução Cofen nº. 311/2007. Aprovado por unanimidade o parecer
 75 em pauta. **Item 06.** Processo Ético nº. 016/2017. Conselheiro Relator: Sr. Fábio de Lima
 76 Ferreira. Parecer Conclusivo nº. 009/2018 Denunciante: Fiscalização do Coren-CE.
 77 Denunciado: . Assunto:

78 Julgamento final de Processo Ético que trata sobre exercício irregular por débito. A



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

79 Presidente de posse da palavra designou o Conselheiro Hugo Gustavo da Silva para
80 realizar o pregão das partes. O conselheiro pregoeiro apresentou a Plenária à denunciada
81 do processo em pauta
82 recolhendo sua cédula de identidade. A Presidente fez as saudações iniciais explicando o
83 rito do julgamento, que segue a Resolução Cofen nº 370/2010, logo após, a palavra foi
84 passada para o conselheiro relator que proferiu a leitura do parecer, sem emitir o voto. Ao
85 término da leitura, foi concedido o tempo de dez minutos para a denunciada se pronunciar.
86 A detentora da palavra informou que não tinha conhecimento do que se tratava a denúncia,
87 fez uma negociação, quitou a primeira parcela e ficou em débito com as demais. A palavra
88 foi passada para a Presidente que explanou sobre a Lei do Exercício Profissional,
89 ressaltando que toda profissão regulamentada deve pagar tributo a União. A palavra foi
90 passada ao Conselheiro Relator que proferiu a leitura do voto que pugna pela aplicação da
91 penalidade de multa no valor de uma anuidade do quadro correspondente ao de Auxiliar de
92 Enfermagem, haja vista descumprimento dos artigos 48 e 53 da Resolução Cofen
93 nº.311/2007. Aprovado por unanimidade. **Item 07.** Indicação de profissional para
94 receber o Prêmio Anna Nery 2017. A Presidente de posse da palavra informou aos
95 presentes que por meio da Resolução Cofen nº 482/2015 foi instituída e regulamentada no
96 âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais a concessão do Prêmio Anna Nery, que
97 contempla um profissional de Enfermagem que tenha contribuído de forma relevante para o
98 desenvolvimento da Enfermagem Brasileira, sendo necessária a indicação de
99 representante do Estado do Ceará para receber o referido prêmio. Após discussão, a
100 Plenária indicou a Enfermeira Ana Paula Brandão da Silva Farias, Coren-CE nº. 259338-
101 ENF, Presidente do Coren-CE, para ser agraciada com o Prêmio Anna Nery. A Presidente
102 se absteve do voto, sendo efetivado para este ato o Conselheiro José Jeová Mourão Netto.
103 Aprovado por unanimidade a indicação da Enfermeira Ana Paula Brandão da Silva Farias
104 para receber a honraria em pauta, haja vista seu trabalho constante para a valorização da
105 categoria. A Presidente encerrou a sessão às dezesseis horas, agradecendo a presença de
106 todos. Nada mais havendo a relatar, eu, Ana Paula Auriza de Lemos Silveira, Secretária,
107 lavro o presente Extrato de Ata, que após lida e aprovada, será assinada por todos.

108
109
110
111

Fortaleza, 24 de maio de 2018.

Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias
Presidente

Dra. Ana Paula Auriza de Lemos Silveira
Secretária



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Sr. Hugo Gustavo da Silva
Tesoureiro

Dra. Rubênia Lauriza Pereira Vasconcelos
Conselheira Efetiva

Dra. Kylvia Régia Silva Diógenes
Conselheira Efetiva

Sr. Fábio de Lima Ferreira
Conselheiro Efetivo

Sra. Valdileide Rodrigues de Sousa
Conselheira Efetiva

Dr. José Jeová Mourão Netto
Conselheiro Suplente

Dra. Ariadne Freire de Aguiar Martins
Conselheira Suplente

Sra. Gardania Maria Alves de Oliveira
Conselheira Suplente

Sra. Lia Pedrosa da Silva
Conselheira Suplente

Sr. José Wellington da Silva Lima
Conselheiro Suplente

Dra. Susana Beatriz de Souza Pena
Conselheiro Suplente



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça